

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 87<sup>a</sup>

MÊS

Outubro

**Assunto:** Seguro obrigatório de responsabilidade civil extracontratual.  
PORTARIA N.º 307/2015, de 24 Setembro.

Consta do art.º 4, do **Decreto-Lei n.º 169/2012**, de 1 Agosto, o seguinte:

“ 1 – Sem prejuízo das obrigações que decorrem do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais e da responsabilidade profissional dos representantes, agentes ou mandatários do industrial, este **deve celebrar** um contrato de seguro de responsabilidade civil extracontratual que cubra os riscos decorrentes das instalações e das actividades exercidas em estabelecimento industrial **incluído no tipo 1 ou no tipo 2**, nos termos a definir por portaria dos membros dos governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, da agricultura e do ambiente.”

sendo que, o estabelecimento industrial classifica-se, como consta do n.º 1, do art.º 11, deste Diploma

“ ... em função do grau de risco potencial inerente à sua exploração, para a pessoa humana e para o ambiente em 3 tipos.”

e, a seguir, nos n.º 2 e 3, são apresentados os do tipo 1; e, do tipo 2, que, como se viu acima, são os que interessam.

Mais de 2 anos depois, o Governo veio dar cumprimento àquele art.º 4, do Decreto-Lei n.º 169/2012, publicando a

## **PORTARIA N.º 307/2015, de 24 Setembro,**

no D.R. n.º 187, 1.ª Série, de 24 Setembro 2015, a qual

“ (...) estabelece o regime dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil extracontratual, a que se refere o artigo 4 do Sistema da Indústria Responsável (SIR) (...)”

Vamos por partes. Uma das classificações dos seguros, --- e são muitas ---, será: seguros obrigatórios e seguros voluntários. A modalidade “seguros obrigatórios” tem vindo a alargar-se, e, em 1992 o seu número já era de 43. Como se sabe, os mais conhecidos são: o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel; e, o seguro obrigatório de acidentes de trabalho. Daí,

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

O que estamos a tratar, é mais um!

Há que ter em atenção que, no seguro obrigatório,

" (...) apesar da existência de propostas contratuais e da verificação de todo o processo de formação do contrato, **a relação de seguro resulta da lei**, sendo que os termos dos contratos que os suportam se impõem às seguradoras e aos segurados que não os podem acertar entre si.", --- Dr. José Vasques, in "Contrato de Seguro", Fh. 208.

e, tendo em atenção que uma Seguradora, que pretenda explorar o ramo dos seguros obrigatórios deve, para o efeito, nos termos do n.º 1, art.º 129, do Dec.-Lei n.º 94-B/98, 17 Abril,

" 1 - (...) proceder ao registo, no Instituto de Seguros em Portugal, das condições gerais e especiais das respectivas apólices, (...)."

Avançando: o que é isso de "**responsabilidade civil extracontratual**"? – Temos várias definições, dadas por eminentes tratadistas. Vejamos duas, as mais compreensíveis:

- Prof. Almeida Costa, in "Direito das Obrigações" – resulta da violação de um dever ou vínculo jurídico geral --- obrigação em sentido lato ---, isto é, de um daqueles deveres gerais de abstenção impostos a todas as pessoas e que correspondem aos direitos absolutos."
- Prof. Pessoa Jorge, in "Pressupostos" – é sinónimo de responsabilidade delitual; existe quando a obrigação não cumprida teve fonte diversa do contrato."

Posto isto, determina o art.º 3, da PORTARIA N.º 307/2015:

" Estão sujeitos à obrigação de segurar:

- a) - O industrial titular da exploração de estabelecimento industrial incluído nas tipologias 1 ou 2, tal como definidas no artigo 11, do SIR.
- b) - As entidades acreditadas a que refere a al. j) do art.º 2, do SIR."



**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

pelo que deverá ir ao art.º 11, n.º 2 e n.º 3, ver quais os estabelecimentos industriais se encontram abrangidos pelo tipo 1 ou tipo 2; e, se é o seu caso. E, sobre a definição de "Entidade acreditada", será:

" h) – Entidade acreditada – a entidade reconhecida formalmente pelo organismo nacional de acreditação, nos termos previstos no SIR, para realizar actividades que lhe são atribuídas no âmbito do mesmo."

A PORTARIA N.º 307/2015, após as disposições preliminares, **tem 3 Secções**, que são:

- SECÇÃO II – artigos 4 a 7, com o título: "Estabelecimento industrial";
- SECÇÃO III – artigos 8 a 10, com o título: "Entidade acreditada"; e,
- SECÇÃO IV – artigos 11 a 21, com o título: "Disposições comuns".

No que respeita ao "Estabelecimento Industrial", o âmbito de cobertura do seguro vem expresso no n.º 1, art.º 4:

" 1 – O industrial deve contratar um seguro de responsabilidade civil extracontratual que cubra o risco decorrente da titularidade da exploração de estabelecimento industrial a que se refere a alínea a) do artigo anterior, --- tipologias 1 ou 2 ---, incluindo o que resulta da utilização das respectivas instalações e do exercício das inerentes actividades."

interessando conhecer as "**garantias**" desse seguro, descritas no n.º 2, e suas 4 alíneas. O n.º 3, trata das indemnizações devidas "... por danos e propriedade de terceiros contíguas à instalação industrial", e suas exclusões.

O art.º 5, trata **das exclusões** do seguro, deste seguro. Vamos referir apenas uma dessas exclusões: a da al. q), que diz

" q ) – os danos causados por defeito de produtos que o industrial põe em circulação enquanto produtos."

pois, como se sabe, há um seguro próprio: o seguro da responsabilidade civil do produtor.

O capital mínimo a segurar será

- Estabelecimentos industriais do tipo 1 – 187.500, 00 Euros;
- Estabelecimentos industriais do tipo 2 – 150.000,00 Euros.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

## ADVOGADO

No que respeita a: "Entidade Acreditada", rege os arts. 8 a 10, sendo o capital mínimo de 150.000,00 Euros.

A Portaria n.º 307/2015 **entra em vigor no dia 6 Outubro 2015**, --- art.º 21.

Quanto às "Disposições comuns", como dissemos abrange e os arts. 11 a 21,

Prevê-se no art.º 11 que a Seguradora possa estabelecer uma franquia.

Importante o n.º 2, art.º 13:

" 2 – Em caso de cessação do seguro e de não cobertura do risco por contrato a celebrar posteriormente, o seguro cobre, porém, as reclamações apresentadas **nos dois anos seguintes** ao termo do contrato."

A cessação do contrato de seguro, ou a sua causa, será obrigatoriamente comunicada a outra parte, "... por meio de correio registado.", --- n.º 1, art.º 14.

Muito importante: o contrato pode prever o "direito de regresso", por parte da Seguradora, nas 5 alíneas, do art.º 16. Veja com atenção; e, tenha especial atenção as alíneas a) e e).

Sobre a articulação deste seguro com outros, rege o art.º 18.

Muito importante: o constante do art.º 20, norma transitória:

" 1 – Os industriais que, à data de entrada em vigor da presente portaria, explorem estabelecimento industrial que seja enquadrável nas tipologias 1 ou 2, (...), **devem no prazo máximo de 6 (seis) meses** contados dessa data, remeter à entidade coordenadora competente comprovativo da celebração de contrato de seguro que obedeça ao estipulado no presente diploma."

Após o acima expresso, para divulgação do novo seguro obrigatório de responsabilidade civil extracontratual, resta-nos solicitar ao Sr. Industrial que, sendo o mesmo de aplicação à sua indústria, actue com tempo,

Tem o máximo de 6 meses para comprovar a sua existência, Aproveitando esse tempo para colher a melhor proposta

junto das Seguradoras.

